



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

Aviso n.º 2161/2009

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 2008.12.31 e no uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de 2005.11.02, nomeei os funcionários abaixo indicados para as categorias que também se indicam:

Assistente Administrativo Principal:

- Augusto Ferreira Teixeira
- Sandra Mónica do Nascimento Alves Tomás
- Nuno Miguel Gonçalves da Silva Moreira

Técnico-Profissional de 1.ª Classe (área de museografia):

- Renato Jorge Ribeiro Teixeira
- Teresa Sofia Alves Pereira de Paiva

A aceitação da nomeação deverá efectuar-se no prazo de 20 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República* (isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

13 de Janeiro de 2009. — A Vice-Presidente da Câmara, *Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente*.

301230984

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso n.º 2162/2009

Manuel Maria Libério Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Avis, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que por deliberação da Assembleia Municipal, na Sessão de 30 de

Dezembro de 2008, foi aprovada a Alteração ao Plano de Pormenor da Área de Expansão Industrial de Avis, freguesia de Avis, com o objectivo de permitir a implantação de outros usos compatíveis com a área em causa. Para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação assim como o respectivo regulamento e a planta de implantação alterados. Esta alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Mais se torna público que o presente aviso será afixado nos locais públicos habituais e no site do Município de Avis www.cm-avis.pt.

16 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 2163/2009

Alteração do Plano Director Municipal de Barrancos (por adaptação ao PROZEA)

Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Barrancos n.º 70/P/2008, de 30 de Dezembro:

Publica-se a deliberação que aprova as alterações ao regulamento do Plano Director Municipal de Barrancos, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;

Publica-se a alteração ao regulamento do Plano Director Municipal de Barrancos.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Pica Terreno*.

Deliberação n.º 20/AM/2008 — Apreciação e aprovação da proposta de “Alteração do Plano Director Municipal de Barrancos por Adaptação ao Prozea”: Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Barrancos deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração do PDM de Barrancos por adaptação ao PROZEA, de acordo com o artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com

a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e, informação n.º 192/2008/DOSU/Gabinete Técnico, abaixo transcrita na íntegra:

“Transcrição da Informação n.º 192/2008/DOSU/ Gabinete Técnico Assunto: Alteração do PDM de Barrancos por adaptação ao PROZEA — Parecer Final e Aprovação:

Na sequência da comunicação n.º 12551, de 21 de Outubro, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR-A), relativo ao processo n.º 1256 — DSOT/2008 PDM — 02.04 de alteração do PDM de Barrancos por adaptação ao PROZEA, cumpre-me informar do seguinte:

1 — A alteração regulamentar do PDM de Barrancos — PROZEA Beja/ Barrancos foi alvo da emissão de parecer final, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;

2 — O parecer final confirma que a tramitação processual decorreu nos termos da lei e que a proposta de alteração regulamentar se encontra em conformidade com o plano de ordem superior, PROZEA;

3 — Na sequência da comunicação n.º 473/DOSU/2008, solicitando a emissão de parecer final, informou a técnica responsável pelo acompanhamento do processo, Arq. Isabel Nogueira, que os parâmetros relativos às áreas turísticas no interior do perímetro urbano previstas no artigo 31.º poderiam ser mantidos, mas não alterados nesta fase, em virtude de a comissão de acompanhamento já não estar em funções, o que impossibilitaria a recolha dos pareceres das entidades externas. Assim, a arquitecta informou que postura da CCDR-A iria no sentido de propor a manutenção do artigo 31.º e que as alterações de adaptação ao PROZEA relativamente à instalação de empreendimentos turísticos passariam para o novo artigo 31.º A;

4 — A versão final proposta para a alteração do regulamento encontra-se anexa à presente informação.

Parecer:

Concluídas as fases de acompanhamento, participação e emissão de parecer final do processo em causa, em conformidade com os artigos 75.º, 77.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, a proposta de alteração encontra-se em condições de ser sujeita a aprovação pela Assembleia Municipal de acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Conclusão:

Sugere-se a apresentação da proposta em anexo a reunião de Câmara, para que a Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, apresente proposta de aprovação à Assembleia Municipal.

É este o meu parecer, salvo melhor opinião.

À consideração superior.

28/10/2008 — O Arquitecto /João Frederico Bossa Garcia Cordeiro, n.º 13586 O.A./

“Alteração dos artigos 22.º E 31.º — a do PDM de Barrancos para adaptação ao PROZEA

SECÇÃO IV

Disposições comuns aos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris, naturais e culturais.

«Artigo 22.º

Edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris, naturais e culturais são licenciáveis obras de construção destinadas a instalações de apoio e directamente adstritas às actividades relativas à respectiva classe de espaço, incluindo as habitações para pessoal permanente.

2 — As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

a) Número máximo de pisos (NpM) — um, com excepção das construções que para adaptação à morfologia do terreno poderão ter dois pisos;

b) Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,04, para construções de apoio às actividades relativas à classe de espaço, incluindo um máximo de 0,02 para habitação;

c) Altura máxima dos edifícios (AeM) — 3,5m, com excepção de casos tecnicamente justificados;

d) Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;

e) Boa integração na paisagem, evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 m;

f) Os materiais de construção são os seguintes:

Alvenarias rebocadas e caiadas ou pintadas de branco;

Caixilharias em qualquer material tradicional nas habitações;

Coberturas das habitações em telha de barro vermelho.

3 — São autorizados estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural, incluindo o Hotel Rural, desde que a instalar em edifícios existentes a recuperar, reabilitar e ampliar sem alterar as suas características morfológicas. Os empreendimentos de turismo em espaço rural podem ser classificados nas seguintes modalidades de hospedagem: casas de campo, agro turismo, turismo de aldeia, hotéis rurais e parques de campismo rural. Podem ainda existir empreendimentos de turismo de habitação.

4 — Para os estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural, admitem-se ampliações até 25% do existente, desde que essas se destinem à instalação de casas de banho privativas nos quartos ou de cozinhas devidamente equipadas, nas casas a adaptar a este tipo de estabelecimentos.

5 — Os estabelecimentos TER que constituam apoio às zonas de caça turística obedecem à regra de uma cama por 50 hectares de zona de caça.

6 — Nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais ou regulamentares em vigor que o impeçam pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais relativos a empreendimentos industriais que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio económicas do concelho, desde que relacionados com as actividades próprias desta classe de espaço, constituam ampliações de unidades pré existentes, ou para instalação de centros electroprodutores de energias renováveis. Aplicam-se respectivamente os parâmetros regulamentados na Secção VIII — Espaços Industriais e na Secção IX — Indústrias Extractivas.

7 — Devem ser evitados os grandes edifícios isolados, procurando recriar o ambiente de pequenos núcleos. A arquitectura deve integrar-se na paisagem e nas tradições culturais e construtivas locais.

8 — A localização dos estabelecimentos de turismo referidos nos números anteriores deve estar em concordância com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios em articulação directa com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Artigo 31.º — A

Instalação de empreendimentos turísticos

1 — As áreas com aptidão para a instalação de empreendimentos turísticos correspondem à área de localização preferencial de empreendimentos turísticos estruturantes previsto e designado de “T11 — Eixo Noudar — Mercês” no Plano Regional de Ordenamento da Zona Envoltante da Albufeira do Alqueva.

2 — A ocupação destas áreas depende da prévia elaboração de um plano de pormenor ou de um plano de urbanização, sendo objecto de avaliação ambiental obrigatória.

3 — Nestas áreas, através da elaboração de plano de pormenor ou de urbanização, são admitidos a instalação de empreendimentos turísticos, assim como, equipamentos de índole turística.

4 — A câmara municipal define a localização do plano de pormenor ou urbanização, sujeitando-a a parecer do ICNB, IP, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro, sem prejuízo da respectiva avaliação ambiental.

5 — Sempre que a mesma se situe em áreas ocupadas por sobreiros e ou azinheiras, em áreas sujeitas a Regime Florestal em questões relativas à implementação decorrentes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o plano deverá ser sujeito a parecer da DGRF.

6 — O ICNB, IP emite parecer no prazo previsto no n.º 9 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

7 — A elaboração do plano de pormenor ou de urbanização segue as seguintes disposições:

a) A dimensão mínima da área dos empreendimentos é de 50 hectares;

b) A capacidade de alojamento mínima de 100 camas por empreendimento;

c) O índice máximo de impermeabilização é de 0,06;

d) O número máximo de pisos, acima da cota de soleira, é de 2, até ao limite de 9 metros, contados até ao ponto mais alto da cobertura. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados por motivos de adaptação à morfologia do terreno, podem os edifícios ter 3 pisos acima da cota de soleira até ao limite de 12 metros, contados até ao ponto mais alto da cobertura;

e) Edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar intrusões na paisagem e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo, designadamente através da aplicação das cores e materiais utilizadas na região, sendo dada preferência a coberturas inclinadas em telha tradicional;

f) Procura de soluções ecologicamente sustentáveis para as origens e redes de abastecimento, saneamento e acessibilidades;

g) Identificação das estruturas de protecção e valorização ambiental.

8 — O solo integrado no plano de pormenor referido no n.º 1 não é objecto de reclassificação como urbano.

9 — A recuperação da paisagem nestas áreas deve contemplar o uso de espécies arbóreas e arbustivas autóctones bem adequadas à região de acordo com as boas práticas silvícolas e em concordância com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo.”

Regulamento do Plano Director Municipal de Barrancos

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 8.º

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 11.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 12.º

[...]

SECÇÃO II

[...]

Artigo 13.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 14.º

[...]

Artigo 15.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 16.º

[...]

Artigo 17.º

[...]

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 18.º

[...]

SECÇÃO III

[...]

Artigo 19.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 20.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 21.º

[...]

SECÇÃO IV

Disposições comuns aos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris, naturais e culturais

Artigo 22.º

Edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris, naturais e culturais são licenciáveis obras de construção destinadas a instalações de apoio e directamente adstritas às actividades relativas à respectiva classe de espaço, incluindo as habitações para pessoal permanente.

2 — As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

a) Número máximo de pisos (NpM) — um, com excepção das construções que para adaptação à morfologia do terreno poderão ter dois pisos;

b) Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,04, para construções de apoio às actividades relativas à classe de espaço, incluindo um máximo de 0,02 para habitação;

c) Altura máxima dos edifícios (AeM) — 3,5m, com excepção de casos tecnicamente justificados;

d) Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;

e) Boa integração na paisagem evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 m;

f) Os materiais de construção são os seguintes:

Alvenarias rebocadas e caiadas ou pintadas de branco;
Caixilharias em qualquer material tradicional nas habitações;
Coberturas das habitações em telha de barro vermelho.

3 — São autorizados estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural, incluindo o Hotel Rural, desde que a instalar em edifícios existentes a recuperar, reabilitar e ampliar sem alterar as suas características morfológicas. Os empreendimentos de turismo em espaço rural podem ser classificados nas seguintes modalidades de hospedagem: casas de campo, agro turismo, turismo de aldeia, hotéis rurais e parques de campismo rural. Podem ainda existir empreendimentos de turismo de habitação.

4 — Para os estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural, admitem-se ampliações até 25% do existente, desde que essas se destinem à instalação de casas de banho privativas nos quartos ou de cozinhas devidamente equipadas, nas casas a adaptar a este tipo de estabelecimentos.

5 — Os estabelecimentos TER que constituam apoio às zonas de caça turística obedecem à regra de uma cama por 50 hectares de zona de caça.

6 — Nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais ou regulamentares em vigor que o impeçam pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais relativos a empreendimentos industriais que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio económicas do concelho, desde que relacionados com as actividades próprias desta

classe de espaço, constituam ampliações de unidades pré existentes, ou para instalação de centros electroprodutores de energias renováveis. Aplicam-se respectivamente os parâmetros regulamentados na Secção VIII — Espaços Industriais e na Secção IX — Indústrias Extractivas.

7 — Devem ser evitados os grandes edifícios isolados, procurando recriar o ambiente de pequenos núcleos. A arquitectura deve integrar-se na paisagem e nas tradições culturais e construtivas locais.

8 — A localização dos estabelecimentos de turismo referidos nos números anteriores deve estar em concordância com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios em articulação directa com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Artigo 23.º

[...]

SECÇÃO V

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

[...]

Artigo 26.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

Artigo 28.º

[...]

Artigo 29.º

[...]

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) —

b) —

c) —

Artigo 31.º

[...]

Artigo 31.º-A

Instalação de empreendimentos turísticos

1 — As áreas com aptidão para a instalação de empreendimentos turísticos correspondem à área de localização preferencial de empreendimentos turísticos estruturantes previsto e designado de “T11 — Eixo Noudar — Mercês” no Plano Regional de Ordenamento da Zona Envolvente da Albufeira do Alqueva.

2 — A ocupação destas áreas depende da prévia elaboração de um plano de pormenor ou de um plano de urbanização, sendo objecto de avaliação ambiental obrigatória.

3 — Nestas áreas, através da elaboração de plano de pormenor ou de urbanização, são admitidos a instalação de empreendimentos turísticos, assim como, equipamentos de índole turística.

4 — A câmara municipal define a localização do plano de pormenor ou urbanização, sujeitando-a a parecer do ICNB, IP, nos termos

do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro, sem prejuízo da respectiva avaliação ambiental.

5 — Sempre que a mesma se situe em áreas ocupadas por sobreiros e ou azinheiras, em áreas sujeitas a Regime Florestal em questões relativas à implementação decorrentes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o plano deverá ser sujeito a parecer da DGRF.

6 — O ICNB, IP emite parecer no prazo previsto no n.º 9 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

7 — A elaboração do plano de pormenor ou de urbanização segue as seguintes disposições:

a) A dimensão mínima da área dos empreendimentos é de 50 hectares;

b) A capacidade de alojamento mínima de 100 camas por empreendimento;

c) O índice máximo de impermeabilização é de 0,06;

d) O número máximo de pisos, acima da cota de soleira, é de 2, até ao limite de 9 metros, contados até ao ponto mais alto da cobertura. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados por motivos de adaptação à morfologia do terreno, podem os edifícios ter 3 pisos acima da cota de soleira até ao limite de 12 metros, contados até ao ponto mais alto da cobertura;

e) Edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar intrusões na paisagem e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo, designadamente através da aplicação das cores e materiais utilizadas na região, sendo dada preferência a coberturas inclinadas em telha tradicional;

f) Procura de soluções ecologicamente sustentáveis para as origens e redes de abastecimento, saneamento e acessibilidades;

g) Identificação das estruturas de protecção e valorização ambiental.

8 — O solo integrado no plano de pormenor referido no n.º 1 não é objecto de reclassificação como urbano.

9 — A recuperação da paisagem nestas áreas deve contemplar o uso de espécies arbóreas e arbustivas autóctones bem adequadas à região de acordo com as boas práticas silvícolas e em concordância com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo.

SECÇÃO VI

[...]

Artigo 32.º

[...]

Artigo 33.º

[...]

Artigo 34.º

[...]

Artigo 35.º

[...]

SECÇÃO VII

[...]

Artigo 36.º

[...]

SECÇÃO VIII

[...]

Artigo 37.º

[...]

SECÇÃO IX

[...]

Artigo 38.º

[...]

SECÇÃO X

[...]

Artigo 39.º

[...]

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 40.º

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 41.º

[...]

SECÇÃO II

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 42.º

[...]

Artigo 43.º

[...]

Artigo 44.º

[...]

Artigo 45.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 47.º
[...]

Artigo 48.º
[...]

SUBSECÇÃO III
[...]

Artigo 49.º
[...]

SECÇÃO III
[...]

Artigo 50.º
[...]

Artigo 51.º
[...]

SECÇÃO IV
[...]

Artigo 52.º
[...]

SECÇÃO V
[...]

Artigo 53.º
[...]

SECÇÃO VI
[...]

Artigo 54.º
[...]

SECÇÃO VII
[...]

Artigo 55.º
[...]

Artigo 56.º
[...]

SECÇÃO VIII
[...]

Artigo 57.º
[...]

Artigo 58.º
[...]

Artigo 59.º
[...]

Artigo 60.º
[...]

Artigo 61.º
[...]

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 2164/2009

Alteração aos estatutos da associação “S. Energia — Agência Local para a Gestão de Energia do Barreiro e Moita”

Para os devidos efeitos, torna-se pública a Alteração aos Estatutos da Associação “S. Energia — Agência Local para a Gestão de Energia do Barreiro e Moita”, de acordo com o disposto pelo n.º 2 e n.º 3 do artigo 168.º do Código Civil, que a seguir se transcreve:

Certifico que, por escritura celebrada em 28 de Novembro de 2008, lavrada a fls.55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 54 do Notariado Privativo do Município do Barreiro, foi efectuada a alteração aos Estatutos da Associação denominada “S-Energia-Agência Local para a Gestão de Energia do Barreiro e Moita”, com sede no Moinho do Jim, Avenida Bento Gonçalves, na freguesia e concelho do Barreiro.

Com esta alteração a Associação inclui a integração dos Municípios do Montijo e de Alcochete, passando a adoptar a seguinte denominação: “S. Energia — Agência Regional de Energia Para os Concelhos do Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete”.

Neste sentido foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 10.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º e 25.º dos Estatutos da Associação.

A alteração aos Estatutos consta do documento complementar, que faz parte integrante da referida escritura.

Está conforme.

15 de Janeiro de 2009. — O Notário Privativo do Município do Barreiro, *José Maria da Cunha Lopes*.

301239927

Declaração de rectificação n.º 192/2009

Nos termos do aviso (extracto) n.º 27929/2008 publicado no D.R. 2.ª série n.º 227 de 21/11/2008, onde se lê “...José Alberto Ferreira de Setembro de 2008;...” deve ler-se “...José Alberto Ferreira Valente, Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, com efeitos a 01/09/2008;...”

23 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

301249558

Declaração de rectificação n.º 193/2009

Nos termos do aviso (extracto) n.º 27430/2008 publicado no D.R. 2.ª série n.º 223 de 17/11/2008, onde se lê “...Operário Semi-Qualificado Carregador, para a categoria de Fiel de Armazém, escalão 2, índice 142,...” deve ler-se “...Operário Semi-Qualificado Carregador, para a categoria de Fiel de Armazém, escalão 1, índice 142,...”

23 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

301232563

Declaração de rectificação n.º 194/2009

Nos termos do aviso (extracto) n.º 29923/2008 publicado no D.R. 2.ª série n.º 244 de 18/12/2008, onde se lê «[...] Técnico Profissional